



Homologado em 7/6/2013, DODF nº 117, de 10/6/2013, p. 9.

Folha nº		
Processo nº 084.000185/2013		
Rubrica	_Matrícula:	

PARECER Nº 80/2013-CEDF

Processo nº 084.000185/2013

Interessado: Promotoria de Justiça de Defesa da Educação - PROEDUC/MPDFT

Reconhece o direito do estudante P.R.B.O., matriculado em instituição educacional da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, à bidocência, nos termos da avaliação psicopedagógica anual realizada pela Equipe Especializada de Apoio à Aprendizagem/EEAA da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, até que se conclua a escolarização nos anos iniciais do ensino fundamental, com o apoio adequado ao desenvolvimento de sua aprendizagem.

I – HISTÓRICO – O presente processo, autuado em 22 de abril de 2013, trata do Ofício nº 150/2013-PROEDUC, Procedimento Administrativo nº 120928/10-21, de interesse da Promotoria de Justiça de Defesa da Educação - PROEDUC/MPDFT, por meio do qual a Excelentíssima Senhora Promotora de Justiça Adjunta, Amanda Tuma, solicita manifestação deste Conselho de Educação sobre o direito à bidocência para o aluno P.R.B.O., matriculado "na Escola Classe 306 Norte", vinculada à Coordenação Regional de Ensino do Plano Piloto e Cruzeiro, da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal (fl. 1).

Registra-se que o ofício supramencionado foi recebido neste Conselho de Educação em 15 de abril de 2013, às 13h57, solicitando manifestação no prazo de dez dias. Entretanto, diante da necessidade de ser autuado processo para análise e deliberação deste Colegiado, este Conselho de Educação encaminhou o Ofício nº 18/2013-CEDF à PROEDUC/MPDFT, em 23 de abril de 2013, solicitando prorrogação do prazo estipulado em referência.

**II** – **ANÁLISE** – O estudante P.R.B.O., nascido em 23 de março de 2004, está matriculado no 3º ano do ensino fundamental do Centro de Ensino Fundamental 306 Norte, sendo diagnosticado, conforme comprovam os autos, com Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade - CID: F 90, Transtorno de Humor - CID: F 39, e Transtorno de Conduta - CID F 90.1 (fls. 5, 13 e 15).

Dos documentos constantes dos autos, destacam-se:

- Ofício nº 150/2013 PROEDUC, fl. 1.
- Encaminhamento para Promotoria, de 8 de setembro de 2010, fl. 2.
- Relatório Escolar de 23 de fevereiro de 2010, emitido pela EC 113 Norte-CRE PP/C, fls. 3 e 4.
- Conclusão Diagnóstica /Laudo Médico, de 10 de maio de 2010, fl. 5.
- Relatório Médico, de 26 de fevereiro de 2009, fl. 6.
- Ofício nº 12/EC 113 Norte, de 24 de setembro de 2010, fls. 7 e 8.
- Formulário de Complementação de Informações, de 22 de janeiro de 2013, fl. 9.





Folha nº
Processo nº 084.000185/2013
RubricaMatrícula:

2

- Relatório de Estudo de Caso, emitido pelo Serviço Especializado de Apoio à Aprendizagem EEAA/CRE PP/C de 26 de setembro de 2012, fls. 10 a 12.
- Conclusão Diagnóstica/Laudos Médicos, de 6 de julho de 2011, 9 de agosto de 2010 e de 23 de maio de 2011, fls. 13, 14 e 15.
- Registro Descritivo do Aluno 2011, fl. 17.
- Documento de Ratificação de atendimento diferenciado na turma do aluno, da DRE PP/C para Diretoria de Organização do Sistema de Ensino e para Diretoria de Ensino Especial/SEDF, de 15 de setembro de 2011, fl. 18.
- Relatório Psicopedagógico, emitido pela EEAA/DRE PP/C, em 26 de agosto de 2011, fls. 19 a 23.
- Relatório de sugestões de intervenções a serem efetuadas com o aluno, emitido pela Equipe Especializada de Apoio a Aprendizagem - EEAA/DRE PP/C, em 25 de agosto de 2011, fls. 24 e 25.
- Memo nº 090/2012 CEF 306 Norte para à GREPAV/CRE PP/C, emitido em 27 de dezembro de 2012, fl. 26.
- Certidão PA 1 Nº 120928/10-21-PROEDUC, emitida em 7 de março de 2013, fl. 27.

Observa-se um histórico de cotidiano escolar detalhado do estudante P.R.B.O., com registros sigilosos de comportamento e relatos de episódios preocupantes que se evidenciam no ambiente escolar.

Durante seu percurso educacional, o estudante foi encaminhado para diversos serviços na rede social e de saúde, bem como recebeu apoio especializado e acompanhamento pedagógico, conforme descrito a seguir:

- na EC 113 Norte, em 2010, foi acompanhado pelo Serviço de Orientação Educacional SOE e solicitação de intervenção do Conselho Tutelar, fls. 3 e 4;
- na EC 113 Norte, ainda, em 2010, foram promovidas diversas estratégias educacionais, como por exemplo, enturmação em turma reduzida com 19 alunos, envolvimento em projetos interventivos em consonância com Bloco Inicial de Alfabetização/BIA, encaminhamento psicopedagógico para Equipe Especializada de Apoio à Aprendizagem/EEAA da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, intervenções da Educação Especial e atendimentos da Equipe Escolar com suporte individualizado, sem sucesso, fl. 7;
- no Centro de Orientação Médico-Psicopedagógica COMPP/SES, foi atendido pelo serviço médico, nos anos de 2010 e 2011, fls. 5, 13,14 e 15;
- em documento emitido, em setembro de 2011, por equipe de profissionais da EEAA/CRE PP/C, foi registrada a necessidade da bidocência para P.R.B.O., visando resguardar o próprio estudante, seus colegas e os profissionais que o atendiam, fl. 18;
- na EC 312 Norte, conforme Registro Descritivo, de 2011, há registro de que o estudante teve auxilio de um monitor por 4 horas diárias, 3 (três) vezes na semana durante aquele ano letivo. À época, a professora regente da turma de P.R.B.O.,





Folha n°	
Processo nº 084.0	000185/2013
Rubrica	Matrícula:

3

relatou que houve pequenos avanços no campo da aprendizagem e diminuição do comportamento agressivo, fl. 17;

- no ano de 2011, consta a informação de que foi avaliado pela mesma Equipe Especializada de Apoio à Aprendizagem/EEAA e recebeu indicação à bidocência e matrícula em turma reduzida, no ensino regular, com 16 alunos, para o ano letivo seguinte, 2012. Entretanto, o aluno e sua família mudaram para outro estado, onde permaneceram, durante o primeiro semestre letivo de 2012, sendo que quando retornaram, no 2º semestre de 2012, o estudante não usufruiu deste direito, fl. 10;
- em 26 de setembro de 2012, houve encaminhamento da EEAA/CRE PP/C, de solicitação de inclusão em Casos Omissos e permanência do aluno no ensino regular, usufruindo de bidocência e turma nos moldes de integração inversa, com máximo de 16 alunos, fl. 12;
- em 22 de janeiro de 2013, em Formulário de Complementação de Informações da PROEDUC, a genitora do estudante requereu a bidocência, alegando que, até a presente data, o filho "não sabe ler e nem escrever devido as 'necessidades' que ele possui", e menciona também que "apenas um professor em sala não consegue ajudá-lo, pois ele precisa de atenção diferenciada", fl. 9.

## Da Legislação

O inciso III do artigo 208 da Constituição Federal estabelece que é dever do Estado a garantia de "atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino", sendo contemplado pelo artigo 58 da Lei nº 9394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, *in verbis*:

- Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais.
- § 1°. Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.
- § 2°. O atendimento educacional será feito em classes, escolares ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.
- § 3°. A oferta de educação especial, dever constitucional do Estado, tem início na faixa etária de zero a seis anos, durante a educação infantil.

O Decreto Presidencial nº 7.611, de 17 de novembro de 2011, que "dispõe sobre a educação especial, o atendimento educacional especializado e dá outras providências" define em seu artigo 1°, parágrafo 1°, o público-alvo da educação especial: "[...] considera-se público-alvo da educação especial as **pessoas com deficiências, com transtornos globais do desenvolvimento e com altas habilidades ou superdotação"** (grifo nosso).

A Resolução CNE/CEB nº 4/2009 que "Institui Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, modalidade Educação Especial", define, com maiores detalhes, no artigo 4º, o público-alvo da educação especial:





Folha nº	
Processo	n° 084.000185/2013
Rubrica_	Matrícula:

4

Art. 4º Para fins destas Diretrizes, considera-se público-alvo do AEE:

- I Alunos com deficiência: aqueles que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual, mental ou sensorial.
- II Alunos com transtornos globais do desenvolvimento: aqueles que apresentam um quadro de alterações no desenvolvimento neuropsicomotor, comprometimento nas relações sociais, na comunicação ou estereotipias motoras. Incluem-se nessa definição alunos com autismo clássico, síndrome de Asperger, síndrome de Rett, transtorno desintegrativo da infância (psicoses) e transtornos invasivos sem outra especificação.
- III Alunos com altas habilidades/superdotação: aqueles que apresentam um potencial elevado e grande envolvimento com as áreas do conhecimento humano, isoladas ou combinadas: intelectual, liderança, psicomotora, artes e criatividade.

Aos estudantes diagnosticados com Transtornos Funcionais Específicos/TFE, com o Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade - TDAH, Transtorno de Conduta - TC, dentre outros, como a Dislexia, Discalculia, Disgrafia, Dislalia, Disortografia e Distúrbio do Processamento Auditivo Central – DPAC, a educação especial atua de forma articulada com o ensino regular, orientando para o atendimento às necessidades educacionais especiais desses alunos, conforme ressalta publicação da Secretaria de Educação Especial - SEE/MEC, Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva de 2008.

Observa-se, portanto, que, apesar de não serem definidos como público-alvo da educação especial os estudantes com tais transtornos específicos, há previsão de atendimento educacional especializado, conforme a reflexão constante da publicação da SEE/MEC-DF, mencionada no parágrafo anterior, *in verbis:* 

Os estudos mais recentes no campo da educação especial enfatizam que **as definições e uso de classificações devem ser contextualizados, não se esgotando na mera especificação ou categorização atribuída a um quadro de deficiência, transtorno, distúrbio, síndrome ou aptidão.** Considera-se que as pessoas se modificam continuamente, transformando o contexto no qual se inserem. Esse dinamismo exige uma atuação pedagógica voltada para alterar a situação de exclusão, reforçando a importância dos ambientes heterogêneos para a promoção da aprendizagem de todos os alunos. (grifo nosso)

Nessa perspectiva, a Resolução nº 1/2012-CEDF prevê o atendimento das seguintes necessidades especiais, inclusive aos estudantes com transtornos funcionais específicos:

Art. 40. [...]:

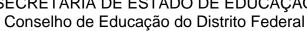
- I dificuldades acentuadas de aprendizagem ou limitações no processo de seu desenvolvimento, não acumuladas a uma causa orgânica específica, relacionadas às disfunções, limitações ou deficiências;
- II dificuldades de comunicação e de sinalização que demandam a utilização de linguagens e códigos aplicáveis;
- III altas habilidades/superdotação, facilidade de aprendizagem, domínio de conceitos, procedimentos e atitudes;

IV - transtornos funcionais específicos. (grifo nosso)

Cabe informar, a diferença entre o significado de Transtorno Global de Desenvolvimento - TGD e de Transtornos Funcionais Específicos - TFE, particularmente o



# **GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO





Folha nº	
Processo nº 084.000185/2013	
Rubrica	Matrícula:

5

Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade - TDAH e o Transtorno de Conduta - TC, para os quais o estudante possui diagnóstico.

O Transtorno Global de Desenvolvimento - TGD, conforme observado no artigo 4º da Resolução CNE/CEB nº 4/2009, mencionado anteriormente, é um transtorno caracterizado por alterações no desenvolvimento neuropsicomotor, comprometimento nas relações sociais, na comunicação ou estereotipias motoras, incluindo-se nessa definição alunos com autismo clássico, síndrome de Asperger, síndrome de Rett, transtorno desintegrativo da infância (psicoses) e transtornos invasivos sem outra especificação.

Os Transtornos Funcionais Específicos apontam desordens no campo da funcionalidade, específicos para aprendizagem, manifestada por grandes dificuldades na aquisição da leitura, na escrita, na fala, na audição, bem como em outras habilidades, as disfunções são neurobiológicas, com manifestações que se evidenciam também no comportamento dos estudantes, pois causam ansiedade, inquietação e timidez. Seguindo a definição do artigo 2º da Portaria nº 39/SEDF, de 9 de março de 2012, sobre os transtornos funcionais específicos, in verbis:

> Art. 2º Entende-se por Transtornos Funcionais Específicos as dificuldades de aprendizagem e/ou de comportamento em decorrência do Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade

> - TDAH, Dislexia, Dislalia, Disgrafia, Discalculia, Disortografia, Transtorno de Conduta e Distúrbio do Processamento Auditivo Central – DPAC.

#### Da Bidocência

Na Estratégia de Matrícula 2013, documento normatizador do processo e diretrizes de matrícula da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal não há previsão para bidocência, questão esta considerada como Casos Omissos. Porém, observa-se o atendimento em Salas de Apoio à Aprendizagem para alunos com Transtornos Funcionais Específicos, turmas reduzidas e atendimento em turno contrário, a saber:

#### 3.5.11. EDUCAÇÃO INCLUSIVA

c) SALA DE APOIO A APRENDIZAGEM PARA O ATENDIMENTO A TRANSTORNOS FUNCIONAIS ESPECÍFICOS: espaço pedagógico conduzido por professor especializado, cuja finalidade é oferecer suporte educacional aos estudantes com transtornos funcionais específicos - dislexia, disortografia, disgrafia, discalculia, transtorno do déficit de atenção e hiperatividade (TDAH), transtorno de conduta [...],( grifo nosso)

## ORIENTAÇÕES GERAIS:

g) O atendimento proposto nas Salas de Apoio à Aprendizagem para o aluno com Transtornos Funcionais Específicos será orientado pelas Equipes Especializadas de Apoio à Aprendizagem, conforme Portaria nº 39/2012.





Folha nº	
Processo nº 084.000185/2013	
Rubrica	Matrícula:

6

h) Os alunos com Transtornos Funcionais Específicos (TFE), com laudo médico, avaliação e indicação pelo Serviço Especializado de Apoio à Aprendizagem serão matriculados em turmas reduzidas conforme quadro de Estratégia de Matrícula Anual. i) Os alunos identificados no SGE com Transtornos Funcionais Específicos (TFE), até o ano de 2012 concorrerão a vaga para atendimento em turno contrário ao de sua matricula na escola escolhida como polo na Sala de Apoio à Aprendizagem destinada ao atendimento dos Transtornos Funcionais Específicos.

A Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal instituiu e normatizou a organização de atendimento aos estudantes com Transtornos Funcionais Específicos por meio do Programa de Atendimento aos Estudantes com Transtornos Funcionais Específicos, alunos da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, que possui caráter multidisciplinar, por meio da Portaria nº 39/SEDF, de 9 de março de 2012, publicada no DODF nº 50, de 12 de março de 2012, da qual se transcrevem os seguintes artigos:

Art.4º [...] farão parte do Programa de Atendimento aos estudantes com Transtornos Funcionais Específicos abrangerá os estudantes da Educação Infantil, do Ensino Fundamental Séries/ Anos iniciais e finais, Ensino Médio, e da Educação de Jovens e Adultos das Unidades Escolares da Rede Pública de Ensino, observando as seguintes diretrizes:

Art.5º Os alunos com Transtornos Funcionais Específicos, com laudo médico, avaliação e indicação pelo Serviço Especializado de Apoio à Aprendizagem serão atendidos no turno contrário ao de sua matrícula na escola comum, conforme Programa previsto nesta Portaria.

Art. 6º Os alunos com Transtornos Funcionais Específicos terão matrículas garantida em turmas com quantitativo reduzido, de acordo com Estratégia de Matrícula Anual.

A bidocência, portanto, é uma prática pedagógica pouco aplicada, mas necessária em complementação a processos de ensino e de aprendizagem, em casos em que a aprendizagem está em risco devido a fatores comprovados de necessidades educacionais especiais, como o caso do estudante P.R.B.O.

Salientam-se, ainda, alguns aspectos relativos ao comportamento do estudante P.R.B.O., descritos em Laudos Médicos e em Relatórios Escolares acostados aos autos, e evidenciados no ambiente escolar:

- grau elevado de agressividade;
- sexualidade aguçada e descontrolada;
- inquietude e agitação excessiva;
- comprometimentos cognitivos significativos;
- dificuldade de submeter-se a regras e comandos;
- dificuldade em cumprir as rotinas da sala de aula;
- atraso no desenvolvimento psicomotor;
- mudanças bruscas de humor;
- comportamento violento;
- fala desconexa e fantasiosa.





Folha n°
Processo nº 084.000185/2013
RubricaMatrícula:

7

Por fim, e para a conclusão deste parecer, deve ser considerado, ainda, o preconizado nos seguintes documentos norteadores do tema:

- O artigo 24, item 1, da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, ratificada pelo Decreto Federal nº 6.949, 25 de agosto de 2009, que garante a educação inclusiva ao longo de toda a vida, a seguir transcrito:
  - 1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação. Para efetivar esse direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida [...]. (grifo nosso)
- a Constituição Federal, em seu artigo 205 que estabelece a educação como direito de todos e dever do Estado, e em seu artigo 206, incisos I e VII, que estabelece que "o ensino será ministrado com base nos princípios da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e da garantia de padrão de qualidade";
- o artigo 4°, inciso III, da Lei de Diretrizes de Bases da Educação Nacional, que prevê, *in verbis:* "atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino".

III – CONCLUSÃO - Em face do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é por reconhecer o direito do estudante P.R.B.O., matriculado em instituição educacional da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, à bidocência, nos termos da avaliação psicopedagógica anual realizada pela Equipe Especializada de Apoio à Aprendizagem/EEAA da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, até que se conclua a escolarização nos anos iniciais do ensino fundamental, com o apoio adequado ao desenvolvimento de sua aprendizagem.

É o parecer.

Sala "Helena Reis", Brasília, 7 de maio de 2013.

NILTON ALVES FERREIRA Conselheiro-Relator

Aprovado na CPLN e em Plenário em 7/5/2013

ORDENICE MARIA DA SILVA ZACARIAS Vice- Presidente no exercício da presidência do Conselho de Educação do Distrito Federal